



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .		90\$		48\$
A 2.ª série . . .		80\$		43\$
A 3.ª série . . .		80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:432 — Determina que o edifício da capela de S. Pedro e o contíguo «passo» do Calvário, situados no Largo do Rossio da vila e concelho de Crato, seja retirados do culto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:864 — Introduce várias alterações na pauta dos direitos de importação — Sujeita os açúcares importados no arquipélago da Madeira aos direitos estabelecidos para o continente pelo presente decreto.

Decreto n.º 10:865 — Abre um crédito para reforço da verba orçamental do Ministério para 1924-1925, destinada a «Despesas de amodação, impressão e inutilização de cédulas, etc.».

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:433 — Torna extensiva a doutrina da portaria n.º 3:968 aos oficiais promovidos na conformidade do decreto n.º 10:815, que podem continuar nas unidades em que estão colocados, conforme as necessidades do serviço das mesmas unidades.

Decreto n.º 10:866 — Altera o modelo n.º 24 da VII parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, em conformidade com as disposições do decreto n.º 10:410, que pôs em execução o novo modelo das folhas de matrícula para praças de pré.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:867 — Dissolve a divisão naval colonial, criada pelo decreto n.º 10:640.

Portaria n.º 4:434 — Fixa a lotação para o cruzador *Vasco da Gama*, no estado de completo armamento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 10:868 — Determina que o consulado de Portugal no Cabo da Boa Esperança deixe de ser consulado geral.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:869 — Unifica o sistema da cobrança das receitas da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

Programa das matérias para o exame de admissão no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra, no ano lectivo de 1925-1926.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:870 — Revoga o decreto n.º 10:232, que modificou o regime de licenças e faltas dos funcionários do Ministério.

Decreto n.º 10:871 — Converte em oficial a escola de ensino primário geral existente em «O Vintém das Escolas — Missão Elias Garcia», que funciona na freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais.

Decreto n.º 10:872 — Determina que os exames de admissão às escolas primárias superiores se realizem de 16 a 31 de Julho.

Decreto n.º 10:873 — Fixa o prazo para os concorrentes às vagas de professores dos liceus poderem desistir dos concursos.

Decreto n.º 10:874 — Determina que as certidões de tempo de serviço no magistério secundário, a que se refere a alínea b) do artigo 266.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, possam ser substituídas por certidões passadas na Direcção Geral do Ensino Secundário, quando os interessados já tenham obtido qualquer diuturnidade.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:432

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, que, de harmonia com o disposto nos artigos 89.º e 93.º, n.º 4.º, da lei de 20 de Abril de 1911, e no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sejam definitivamente retirados do culto e entregues à Comissão Central de Execução da Lei de Separação, para os fins do artigo 112.º da lei citada, o edifício da capela de S. Pedro e o contíguo «passo» do Calvário, situados no Largo do Rossio da vila e concelho do Crato, distrito de Portalegre, com todos os seus móveis, utensílios, paramentos e alfaias.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 10:864

Atendendo às reclamações instantes da indústria nacional e ao parecer emitido pelo Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas;

Usando em parte da autorização concedida pela base 5.ª

da lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem introduzir na pauta dos direitos de importação as seguintes alterações:

Artigo 1.º As taxas dos artigos abaixo mencionados são substituídas pelas seguintes:

Artigo 104:	
Pauta máxima	\$01
Pauta mínima	\$00(5)
Artigo 492:	
Pauta máxima	\$03(5)
Pauta mínima	\$02
Artigo 567:	
Pauta máxima	\$30
Pauta mínima	\$15
Artigo 785:	
Pauta máxima	1\$00
Pauta mínima	\$50
Artigo 786:	
Pauta máxima	1\$40
Pauta mínima	\$70
Artigo 789:	
Pauta máxima	2\$40
Pauta mínima	1\$20

Os artigos e taxas dos artigos abaixo mencionados são alterados da forma seguinte:

Artigo 491. Açúcar areado pelo sistema português e superior ao tipo 20 da escala holandesa:	
Pauta máxima	\$05
Pauta mínima	\$03
Artigo 511. Glicose, em qualquer estado:	
Pauta máxima	\$05
Pauta mínima	\$03
Artigo 787. Chapéus de palha e suas imitações, sem quaisquer guarnições:	
Pauta máxima	1\$20
Pauta mínima	\$60
Artigo 788. Chapéus de pelúcia de seda e de veludo (<i>Flamonds</i>), para homens:	
Pauta máxima	3\$00
Pauta mínima	1\$50

São criados os seguintes artigos:

Artigo 313-A. Maltose, lactose e levulose, por quilograma:	
Pauta máxima	\$05
Pauta mínima	\$03
Artigo 787-A. Chapéus não especificados, sem quaisquer guarnições, para homens:	
Um — Pauta máxima	1\$30
Um — Pauta mínima	\$90

Art. 2.º Os açúcares importados no arquipélago da Madeira ficam sujeitos aos direitos estabelecidos para o continente por este decreto.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor passados trinta dias a contar da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:865

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:297, de 4 de Agosto de 1922, e de harmonia com o § 4.º do decreto n.º 10:687, de 11 de Abril de 1925:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 800.000\$, a fim de esta importância reforçar a verba de 430.329\$, inscrita na despesa extraordinária da proposta orçamental do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, no capítulo 20.º, artigo 87.º, sob a rubrica «Despesas de amodação, impressão e inutilização de cédulas, etc.», a fim de se efectuar a aquisição e entrega na Casa da Moeda e Valores Selados das cédulas de \$20, cujo fornecimento foi adjudicado à firma Waterlow & Son Ltd.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:433

Tendo o decreto n.º 10:815, de 30 de Maio do corrente ano, autorizado a promoção extraordinária de vinte sargentos ajudantes e primeiros sargentos da arma de engenharia a alferes do quadro auxiliar da mesma arma, para até certo ponto suprir a grande falta de oficiais habilitados com o curso da arma, e sendo de toda a conveniência para o serviço aproveitar a prática dos alferes promovidos nas especialidades da arma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que àqueles oficiais seja tornada extensiva a doutrina da portaria n.º 3:968, de 28 de Março de 1924, publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1 de Abril do mesmo ano, continuando aqueles nas unidades em que estão colocados, conforme as necessidades do serviço das mesmas unidades.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—O Ministro da Guerra, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:866

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o modelo n.º 24 da VII parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, em conformidade com as disposições do decreto n.º 10:410, de 26 de Dezembro de 1924, que pôs em execução o novo modelo das folhas de matrícula para praças de pré.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Marinheiros de manobra	19
Grumetes de manobra	50
Clarins	2
Dispenseiros	3
Primeiros cozinheiros	3
Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	5
Padeiro	1
	<hr/>
	102

Brigada de artilheiros

Primeiro sargento artilheiro	1
Primeiro sargento do S. G.	1
Segundos sargentos artilheiros	5
Sargento artífice artilheiro	1
Cabos artilheiros	6
Marinheiros artilheiros	58
	<hr/>
	72

Brigada de mecânicos:

Sargento ajudante condutor de máquinas	1
Primeiros sargentos condutores de máquinas	6
Sargento artífice torpedeiro	1
Sargento artífice serralheiro	1
Sargento telegrafista	1
Segundos sargentos condutores de máquinas	4
Cabo torpedeiro	1
Cabo telegrafista	1
Cabos fogueiros	6
Marinheiros torpedeiros	4
Marinheiros telegrafistas	4
Marinheiros fogueiros	33
Grumetes fogueiros	25
	<hr/>
	88

Total 278

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:867

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que seja dissolvida a divisão naval colonial, criada por decreto n.º 10:040, de 27 de Agosto de 1924.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Portaria n.º 4:434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, pôr em execução a seguinte lotação para o cruzador *Vasco da Gama*, no estado de completo armamento:

Oficiais

Capitão de mar e guerra, comandante	1
Capitão de fragata ou capitão-tenente, imediato	1
Primeiros ou segundos tenentes	6
Primeiro tenente engenheiro maquinista naval	1
Primeiro tenente médico naval	1
Segundo tenente engenheiro maquinista naval	1
Segundos tenentes ou guardas-marinhas engenheiros maquinistas, ou guardas-marinhas maquinistas condutores, ou aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas navais	3
Primeiro tenente da administração naval	1
Oficial da administração naval	1
	<hr/>
	16

Sargentos e praças

Brigada de marinheiros:

Sargento ajudante de manobra	1
Primeiro sargento de manobra	1
Primeiro sargento enfermeiro	1
Segundos sargentos de manobra	3
Sargento artífice carpinteiro	1
Cabo sinaleiro	1
Marinheiros sinaleiros	4
Cabos de manobra	5

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:868

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular português: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar que deixe de ser consulado geral o consulado de Portugal no Cabo da Boa Esperança.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Joaquim Pedro Martins.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:869

Reconhecendo-se a necessidade de unificar o sistema da cobrança das receitas da Administração Geral das Es-

tradas e Turismo (Serviços de Turismo), tornando-se mais fácil, mais prática e menos dispendiosa essa cobrança:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O produto da taxa hoteleira será depositado, no fim de cada trimestre, pelos proprietários ou gerentes dos respectivos hotéis em que for cobrada, na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais, agências ou nas delegações mais próximas da localidade, por meio de guia, em triplicado, à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo (Serviços de Turismo).

§ 1.º As guias deverão ser preenchidas e assinadas pelos respectivos depositantes e em todas elas deve constar a indicação de que o depósito é feito de harmonia com o presente decreto e sob a rubrica de serviços de turismo.

§ 2.º Os proprietários ou gerentes dos hotéis deverão enviar à Repartição de Turismo, juntamente com o triplicado da guia, o número dos hóspedes a quem foi cobrada a taxa hoteleira, a fim de se proceder à respectiva conferência.

§ 3.º A taxa anual, a que se refere o n.º 5.º do artigo 2.º da lei de 28 de Novembro de 1921, será depositada nos termos deste artigo.

Art. 2.º Serão depositadas, nos termos do artigo anterior, as percentagens das comissões de iniciativa, criadas pela lei de 23 de Abril de 1921, e as sobretaxas nos bilhetes de passagem por mar, a que se refere o n.º 13.º do artigo 1.º do regulamento de 10 de Outubro de 1924, para a cobrança e arrecadação do fundo de viação e turismo.

Art. 3.º Os transgressores das disposições deste decreto incorrem nas penalidades mencionadas no regulamento de 10 de Outubro de 1924, para a arrecadação do fundo de viação e turismo.

Art. 4.º Pelo Ministro do Comércio e Comunicações serão publicados os regulamentos e tomadas as providências necessárias para a boa e eficaz aplicação deste decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES —
Frederico António Ferreira de Simas.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Programa das matérias para o exame de admissão no Instituto Industrial e Comercial de Coimbra no ano lectivo de 1925-1926

Programa da língua portuguesa

I — Leitura, interpretação e análise gramatical de um trecho extraído dos livros adoptados oficialmente nos estabelecimentos de instrução secundária.

Programa de aritmética

Operações sobre inteiros e decimais.

Divisibilidade. Máximo divisor e menor múltiplo comum.

Números primos. Decomposição em factores primos e suas aplicações.

Números complexos, operações.

Proporções aritméticas e geométricas.

Progressões aritméticas e geométricas.

Logaritmos. Propriedades dos logaritmos vulgares. Prática do cálculo de logaritmos.

Regra de três, simples e composta. Regra de companhia. Regra de mistura ou liga.

Programa de geometria plana

Ângulos. Rectas perpendiculares, oblíquas.

Triângulos. Igualdade de triângulos. Dependências recíprocas dos elementos de um triângulo.

Propriedade das perpendiculares e oblíquas tiradas do mesmo ponto para uma recta. Triângulos, rectângulos, casos de igualdade.

Lugar geométrico, sua definição. Lugar geométrico de pontos equidistantes de dois pontos ou de duas rectas.

Rectas paralelas. Rectas notáveis no triângulo.

Linha curva. Circunferência, raio, diâmetro, corda, círculo, segmento, sector, secante, tangente, normal.

Medida dos ângulos.

Ângulos inscritos e ex-inscritos no círculo.

Polígonos. Propriedades gerais. Propriedades dos polígonos inscritos e circunscritos ao círculo. Perímetro.

Polígonos regulares convexos, áreas de rectângulo, triângulo, paralelogramo, trapézio, polígono regular, círculo, sector.

Comprimento de um arco de círculo. Relação entre a circunferência e o diâmetro.

Proporcionalidade dos segmentos interceptados em duas rectas por um feixe de paralelas. Figuras semelhantes. Escalas gráficas.

Programa de botânica

Caracteres comuns e distintivos dos animais e vegetais.

Noções sumárias da célula, da sua reprodução e dos principais tecidos.

Órgãos de vegetação, sua anatomia e fisiologia.

Reprodução e multiplicação dos vegetais.

Fanerogâmicas, subdivisões, classes e ordens, seus caracteres gerais.

Criptogâmicas, subdivisões e classes, seus caracteres gerais.

Programa de zoologia

Noções sumárias de anatomia e fisiologia humana.

Vertebrados, seus caracteres gerais. Divisão em classes e ordens; seus caracteres gerais.

Invertebrados, seus caracteres gerais.

Programa de geografia e história

I

A Terra — Forma e divisão — Horizonte — Pontos cardiais e intermédios — Eixo, polos, círculos e sua divisão — Coordenadas geográficas — Latitude e longitude — Continentes, ilhas e penínsulas — Orografia e hidrografia do Globo Terrestre.

Europa e seus limites — Nações europeias — Ásia e seus limites — Nações asiáticas — África e seus limites — Povos que a habitam — Colónias europeias.

América e suas divisões — Geografia política da América — Colónias europeias da América.

Oceânia — Principais divisões — Colónias europeias, americanas e asiáticas.

II

Portugal — Hidrografia e orografia portuguesas — Ilhas adjacentes.

Colónias portuguesas e sua importância.

O Estado português. Organizações política, administrativa e judicial—Relações do Estado com a Igreja.

História de Portugal—Primitivos tempos da história portuguesa—Influência da primeira dinastia—Descobrimientos e conquistas—Alcácer Quibir e conseqüências políticas—Monarcas castelhanos—Restauração—D. Afonso VI e D. Pedro III—Castelo Melhor e Pombal—Invasão francesa—A retirada da família real para o Brasil—A revolução liberal de 1820—Independência do Brasil e D. Pedro—Absolutistas e constitucionais—Outorga da Carta Constitucional—Primeira época constitucional—Revolução de Setembro—Maria da Fonte—Revolução popular—Costa Cabral—Regeneração—Revolução de 31 de Janeiro—Fim da monarquia constitucional—Proclamação da República.

III

Divisão da história—A história antiga—A idade média—A história moderna e a história contemporânea nas suas relações com a história de Portugal.

Programa de química

Fenómenos físicos e fenómenos químicos.
Corpos simples e corpos compostos.
Propriedades físicas e propriedades químicas. Combinações e misturas.
Principais caracteres que distinguem as combinações e misturas.
Análise e síntese. Combinações e decomposições. Afinidade.
Diferença entre combinações e decomposições endotérmicas e exotérmicas.
Propriedades físicas dos metais e dos metalóides. Indicação nominal dos corpos simples mais importantes.
Lei de Lavoisier. Lei de Proust ou lei das proporções definidas.
Composição centesimal. Enumeração dos elementos mais importantes. Seus símbolos representativos de pesos determinados. Átomo-grama e molécula-grama. Fórmulas químicas. Conhecida a fórmula de um composto, determinar a sua composição centesimal.
Volume no estado gasoso (expresso em litros) praticamente representados pelos símbolos dos elementos e fórmulas dos compostos.
Regra prática para calcular a densidade de um gás ou de um vapor.
Reacções. Equações químicas.
Estudo do hidrogénio, oxigénio, azoto, ar atmosférico e água.
Metais leves e suas combinações com o oxigénio.
Estudos do cloro, enxofre e carbono.
Ácidos. Sais. Óxidos. Anidridos. Bases. Classificação dos elementos segundo as valências.

Programa de física

Conhecimento intuitivo de fenómenos e grandezas físicas.
Estados físicos dos corpos. Propriedades gerais da matéria.
Fôrças. Idea geral e exemplos. Composição e decomposição de fôrças. Conhecimento de algumas fôrças naturais e da sua avaliação. Dinamómetros. Máquinas simples. Balanças.
Noções elementares sobre movimento uniforme, uniformemente variado e variado.
Gravidade. Queda dos graves. Direcção da vertical. Fio de prumo. Nivel de pedreiro. Nivel de bôlha de ar. Nivel de água. Martelo de água. Influência do ar na queda dos graves.

Pressões de líquidos. Experiências de Pascal. Prensa hidráulica. Princípio de Arquimedes. Noção de densidade, de massa específica e de peso específico.

Pressão atmosférica. Experiência de Torricelli: barómetros. Lei de Mariotte: manómetros.

Aspiração dos gases por meio de esgôto dos líquidos. Máquina pneumática.

Compressão dos gases. Bombas. Sifões.

Efeitos produzidos pelo calor. Dilatações. Termómetros. Mudanças de estado. Alambique. Marmita de Papin. Conhecimento das máquinas de vapor.

Propagação da luz. Sombras. Penumbra. Imagens na câmara escura. Reflexão da luz. Imagens nos espelhos planos. Refracção da luz.

Difusão da luz. Dispersão da luz solar nos prismas.

Espectro solar. Interpretação destes fenómenos.

Efeitos da electricidade. Pêndulos eléctricos.

Electrófero. Garrafa de Leide.

Pilha de Daniel, de Leclanché e de bicromato de potássio. Voltâmetro.

Efeitos do magnetismo. Imanes. Electro-imanés.

Bússolas.

Programa da língua francesa

1—Leitura, tradução e interpretação de um texto extraído dos livros adoptados oficialmente nos estabelecimentos de instrução secundária.

Idea geral sobre morfologia. Retroversão de frases simples.

Programa da língua inglesa

Exercícios de leitura e tradução de trechos simples extraídos dos livros adoptados oficialmente nos estabelecimentos de instrução secundária.

Idea geral sobre morfologia. Retroversão de frases simples.

Programa de desenho

Linhas perpendiculares, oblíquas e paralelas.

Ângulos.

Triângulos. Quadriláteros. Polígonos regulares.

Circunferências.

Escalas.

Traçados de elipse, hipérbole e parábola.

Projecções ortogonais e oblíquas. Representação do ponto, das linhas e das superfícies.

Traços de rectas e planos. Projecções de prismas, pirâmides, cilindro, pirâmide cónica e esfera.

Problemas gráficos.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 19 de Junho de 1925.—O Director Geral, *Alvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:370

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 10:232, publicado no *Diário do Governo* n.º 243, de 29 de Outubro de 1924, que modificou o regime de licenças e faltas dos funcionários do Ministério da Instrução Pública, não pode modificar nem revogar as disposições a tal respeito contidas no regulamento do referido Ministério, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja revogado o decreto n.º 10:232, de 29 de Outubro de 1924.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:871

Considerando que «O Vintém das Escolas — Missão Elias Garcia», tem vindo a realizar uma notável obra de assistência e ensino;

Considerando que as actuais condições económicas daquela instituição não lhe permitem prosseguir na sua benemérita tarefa sem que o Estado lhe preste auxílio;

Considerando que a direcção da citada instituição pediu a conversão em oficial da escola de ensino primário geral ali existente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em oficial a escola de ensino primário geral existente em «O Vintém das Escolas — Missão Elias Garcia», que funciona em edificio próprio no lugar de Sassoeiros, freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais.

§ único. A escola a que se refere este artigo tem um lugar de professora e é integrada no círculo escolar suburbano de Lisboa.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 10:872

Tendo em vista as disposições da lei n.º 1:579, de 10 de Abril de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os exames de admissão às escolas primárias superiores realizam-se de 16 a 31 de Julho.

Art. 2.º Os requerimentos dos candidatos ao exame deverão ser entregues na secretaria da escola respectiva de 1 a 15 de Julho.

§ único. Estes exames são feitos segundo o estabelecido nos §§ 1.º e 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 10:397, de 19 de Dezembro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:873

Tendo-se verificado que no regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, não há disposição alguma que fixe o prazo para os concorrentes às vagas de professores dos liceus poderem desistir dos concursos;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os concorrentes às vagas de professores efectivos dos liceus poderão desistir dos concursos, desde que assim o requeiram, antes de terminar o prazo do mesmo concurso.

§ 1.º A relação dos candidatos a que se refere o artigo 273.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Julho de 1921, fará sempre referência aos candidatos que tenham desistido do concurso.

§ 2.º Os professores que usarem duas vezes do direito de desistência do concurso não poderão concorrer a outra vaga durante, pelo menos, dois anos contados da data da publicação a que se refere o § 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 10:874

Considerando que os professores efectivos e agregados dos liceus têm por vezes grande dificuldade em conseguir a certidão exigida pela alínea b) do artigo 266.º do regulamento do ensino secundário, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões de tempo de serviço no magistério secundário, a que se refere a alínea b) do artigo 266.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, podem ser substituídas por certidões passadas na Direcção Geral do Ensino Secundário, quando os interessados já tenham obtido qualquer diuturnidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.